

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 1633, de 2020
(Do Sr. Deputado Fausto Santos Jr.)

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

“Art.... Revoga-se o artigo 503 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 503 da CLT dispõe que *“É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.”*

O artigo é incompatível com a regra do art. 7º, VI, da CF/88, que prevê a irredutibilidade salarial, salvo convenção ou acordo coletivo. Assim, o descumprimento da norma poderia ser considerado ilícito, sujeitando o infrator a condenação judicial.

Ademais, a edição da Lei nº 14.437/2022, passou-se a permitir que o Poder Executivo federal autorize a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas, bem como disponha sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal. Em casos de força maior, a redução salarial está em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego. A Lei nº 14.437/2023 tem aplicação restrita a hipóteses



em que o Poder Executivo federal reconheça estado de calamidade pública e esta tem de ser municipal, estadual, distrital ou nacional.

Essa questão foi objeto da ADI 6363. O STF, ao julgar a ADI 6363, **decidiu que a irredutibilidade salarial é um princípio fundamental**, mas com exceções, como a possibilidade de acordo coletivo ou situações emergenciais previstas na legislação, sem que a redução salarial seja feita de forma unilateral pelo empregador ou pelo ente público.

Portanto, a decisão do STF **reforçou que a irredutibilidade salarial é uma garantia constitucional**, mas admite que, em situações excepcionais e com respaldo legal ou por acordo, essa garantia pode ser flexibilizada. A **irredutibilidade salarial** não pode ser violada sem uma justificativa legal ou sem a participação do trabalhador (ou seu sindicato) no processo de negociação.

Em resumo, a **decisão da ADI 6363** reafirmou a **irredutibilidade do salário**, com a ressalva de que a flexibilidade pode ocorrer em situações excepcionais, desde que respeitados os procedimentos legais e o direito à negociação coletiva.

O art. 503 da CLT não traz essas restrições, podendo ser aplicado em hipóteses de força maior mais localizadas, com prejuízos consideráveis, como num deslizamento de terra local, incêndios que atinjam diretamente uma fábrica ou empresa, sem que seja decretado estado de calamidade pública. Nesses casos, o referido dispositivo permite que a redução salarial possa ser pactuada por acordo individual entre empregador e empregado, o que precariza a relação empregatícia.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Mário Heringer)**

Emenda ao Projeto de Lei
1663/23 que Revoga dispositivos da
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943.

Assinaram eletronicamente o documento CD252699787300, nesta ordem:

- 1 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Fdr PSOL-
REDE *-(p_6337)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO *-(P_7165)
- 4 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Fdr PT-PCdoB-
PV *-(P_113566)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7818)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

